



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.010577/2002-66
Recurso nº : 150.052
Matéria : IRPJ – Ex(s) 1993
Recorrente : DOMESA S/A (INCORPORADA POR LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A)
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.152

PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO.
Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade
fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DOMESA S/A (INCORPORADA POR LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR
VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente
Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.010577/2002-66

Acórdão nº : 105-16.152

Recurso nº : 150.052

Recorrente : DOMESA S/A (INCORPORADA POR LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A)

RELATÓRIO

Trata o processo de *"Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC"*, relativo ao ano-calendário 1992, exercício de 1993, formulado em 1996 para alterar o valor destinado ao FINOR, e indeferido, conforme de acórdão de folhas 458 a 464, ao argumento de que a contribuinte não teria comprovado sua regularidade fiscal por ocasião do despacho decisório de folhas 428 a 429, em 18/04/2005.

Recurso voluntário às folhas 468 a 473, alegando, em síntese, o seguinte: (i) que teria atendido à todas as intimações que lhe foram dirigidas, apresentando a totalidade da documentação que lhe foi solicitada; e, (ii) que à época do indeferimento do PERC estava em situação regular perante a SRF, a PGFN e o FGTS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.010577/2002-66

Acórdão nº : 105-16.152

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Penso que o indeferimento do PERC está eivado por gravíssimo equívoco, pois, para tanto, se amparou no argumento de que, em data muitíssimo posterior à da opção exercida, teria ficado caracterizado que a contribuinte estaria irregular perante a SRF e a PGFN, quando tal regularidade deve ser examinada tendo em conta a data da opção pela aplicação no benefício fiscal.

Neste sentido, destaco a seguinte passagem do acertado e erudito voto do AFRF Fernando César Tofoli Queiroz, nos autos do processo administrativo 10830.003610/2002-16, a qual, sem tirar nem por, adoto como razão de decidir:

*7. Em primeiro lugar, é necessário explicitar o alcance do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais. *In verbis*:

Lei nº 9.069, de 1995:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

8. Os incentivos fiscais de aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais e setoriais destinam parte do imposto de renda, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.010577/2002-66

Acórdão nº : 105-16.152

desenvolvimento e o incremento de atividades regionais, e os recursos assim alocados são geridos por fundos de investimentos.

9. As pessoas jurídicas optam pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, o contribuinte adquire o direito ao incentivo fiscal. Parte desse imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento - CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, que corresponde a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela SRF. A SRF, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

10. Expostos estes esclarecimentos surge, quanto à aplicação do artigo supracitado, a questão acerca do momento em se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais. Três possibilidades se anunciam: a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte pede o benefício fiscal.

11. A primeira hipótese cria uma insegurança jurídica imensa ao contribuinte e fere o princípio da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, ou seja, não é determinável a matéria do litígio. Se assim ocorrer, no extrato expedido pela SRF o motivo pela exclusão será o débito 'a', do exercício 1996; na Delegacia, o débito 'b', do exercício 1999, e na Delegacia de Julgamento, o débito 'c', do exercício de 2002. Aliás, não haveria manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se estaria verificando é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

12. Eleger-se o momento da concessão implica tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optam na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá que comprovar quitação até uma certa data; enquanto o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

13. Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13807.010577/2002-66

Acórdão nº : 105-16.152

também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

14. Assim, deve ser entendido que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido e é sob este enfoque que deverá ser analisado o Perc interposto pela contribuinte."

Ainda do voto do AFRF Fernando Cezar Tofoli Queiroz no processo administrativo acima referido, destaco, também, a esclarecedora passagem que se segue, que define com exatidão os limites da controvérsia sob exame:

"16. Por fim, ainda no que se refere às linhas de raciocínio que direcionarão este voto, cabe esclarecer que o pronunciamento deste órgão de julgamento deve se restringir aos limites do litígio instalado, sem cogitar de promover, por exemplo, nova revisão da DIPJ apresentada ou de obstruir o reconhecimento do benefício pleiteado por outras razões que não aquelas referidas no despacho da Delegacia de origem. Se acaso assim agisse, estaria este colegiado a exorbitar a fronteira de sua competência legal."

Assim, a vista do exposto, ante a inconsistência das razões invocadas para indeferir o PERC, dou integral provimento ao recurso voluntário para deferir o referido pedido.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT